



Número: **0821987-67.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
K. F. D. S. (AUTOR)	FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38804 270	27/01/2021 16:20	<a href="#">0821987-67.2020.8.15.0001 - Parecer - Parcialmente Procedente - Ação de Cobrança DPVAT - Indenização</a>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
27ª Promotoria de Justiça de Campina Grande

Processo n.º: 0821987-67.2020.8.15.0001

**MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MM. Juiz,**

Versam os presentes autos sobre ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **KELWENN FERREIRA DE SOUZA**, menor representado por sua genitora, em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**.

A parte autora alegou, em síntese, que no dia 07 de julho de 2019 o menor em questão conduzia uma moto HONDA/Titan CG 150 KS, ano 2006/2006, placa MNK-5037/PB, próximo à igreja evangélica Samambaia, em Campina Grande/PB, quando colidiu com um veículo cujo condutor não foi identificado. Com a colisão, o requerente foi socorrido para o Hospital de Trauma de Campina Grande/PB e, após constatar-se que havia fraturado a patela direita, foi submetido a uma cirurgia. Após o procedimento, restou ao promovente limitação em seus movimentos do membro inferior direito e dores constantes.

Em razão dos fatos narrados, a parte autora acionou o seguro DPVAT, tendo recebido como indenização o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Inconformado com a quantia recebida, uma vez que, diante das limitações funcionais sofridas, entende o requerente que lhe cabia o *quantum* máximo indenizatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ajuizou a presente ação requerendo a complementação do valor já pago, que consiste em R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) (**Id. 35202184**).

A parte ré apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da ação face à inexistência de nexo de causalidade entre a invalidez alegada e o acidente noticiado, uma vez que não consta nos autos laudo conclusivo do IML atestando que a invalidez do requerente é de caráter permanente e que esta decorre do sinistro em tela. Ademais, a promovida se opôs à realização de audiência conciliatória, bem como requereu a designação de perícia judicial para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, como também pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora para que esclareça os fatos narrados na inicial e os documentos juntados, uma vez que o acidente ocorreu, de fato, em 07 de julho de 2019 e o requerente só procurou proceder o registro na Delegacia de Polícia em 03 de fevereiro de 2020 (**Id. 36110655**).



Designou-se perícia médica, a qual concluiu que o dano sofrido pelo autor foi permanente, este que apresenta comprometimento parcial e incompleto do seu segmento corporal, gerando um grau de incapacidade quantificado em 75% (setenta e cinco por cento) (**Id. 36611360**).

As partes foram intimadas para falarem acerca do laudo juntado, tendo apenas a parte ré se manifestado, oportunidade em que impugnou o referido laudo, ao alegar que o perito apenas respondeu os quesitos apresentados de forma simples e sem fundamentação, requerendo a sua desconsideração (**Id. 37189557**).

Vista dos autos ao Ministério Público.

### **É o breve relatório.**

Depreende-se dos autos que o cerne da presente demanda cinge-se ao fato de que a indenização já paga extrajudicialmente foi ou não adequada ao grau de incapacidade decorrente do sinistro narrado. Tendo em vista que a perícia médica designada por esse Juízo já foi realizada, sendo juntado aos autos o respectivo laudo conclusivo, entende o Ministério Público que o presente feito encontra-se maduro para o julgamento.

O laudo apresentado foi claro e sucinto ao atestar que a lesão sofrida pelo requerente foi causada **exclusivamente** decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, a qual **ocasionou deformidade no seu joelho direito, gerando restrição grave da amplitude dos seus movimentos e dores articulares**. Em vista disso, concluiu-se que o dano sofrido pelo autor foi permanente, com comprometimento parcial e incompleto do seu segmento corporal, gerando um **grau de incapacidade quantificado em 75% (setenta e cinco por cento)**.

Quanto à impugnação à perícia, apresentada pela parte ré, entende este Órgão Ministerial que não deve prosperar, uma vez que o seu objeto encontra-se bastante esclarecido, sem omissões ou inexatidões, bem como o laudo foi apresentado por profissional nomeado pelo Juiz, dotado de alta credibilidade e produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Neste mesmo sentido são as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – LESÃO NÃO COMPROVADA – SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CONCLUSÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO – DESCABIMENTO. I – O magistrado deve determinar a realização de nova perícia apenas quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, em razão de omissão ou de inexatidão dos resultados apresentados pela primeira perícia (art. 480, § 1º do CPC/15). II – Se a lesão que o autor alega ter sofrido não resta comprovada nos autos, mormente após a realização de laudo pericial, não há que se falar em necessidade de realização de nova perícia se não há nada que desabone o trabalho realizado pela perícia. III – Não há que se falar em suspensão do feito até conclusão de tratamento cirúrgico, tendo em vista que não se elenca às hipóteses do art. 313, do CPC, sendo certo, ainda, que se o tratamento médico bem para reduzir o grau de incapacidade, o que refletirá sobre o valor da



indenização, ou até mesmo da inexistência do dever de indenizar, desnecessária a consolidação da lesão para apreciação do pedido.  
(TJ-MG – Apelação Cível 10720170090040002)

DPVAT. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INVIALIDADE. LESÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. 1- A Súmula nº 474 do STJ estabelece: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. 2- No caso, o laudo apresentado por profissional nomeado pelo Juiz é dotado de alta credibilidade, produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, concluindo que o gravame sofrido trata-se de invalidez permanente parcial e incompleta, de repercussão grave, que corresponde ao recebimento de 75% e 50% do limite indenizável, o que lhe daria o direito ao recebimento da importância de R\$ 5.062,50. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SALDO COMPLEMENTAR INEXISTENTE. 3- Havendo recebido a quantia de R\$ 5.456,07 na via administrativa, descebe indenização complementar. 4- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO – Apelação 02196161420178090051)

Portanto, haja vista restar comprovado nos autos, pela documentação juntada pela parte autora e pelo laudo conclusivo oriundo da perícia médica designada, que o dano sofrido pelo requerente, decorrente do acidente narrado em exordial, gerou-lhe um grau de incapacidade quantificado em 75% (setenta e cinco por cento), maior que o *quantum* de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela seguradora na via administrativa, é cabível o pleito de indenização complementar.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público, por sua Representante subscrita, **opina** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido inicial, para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização complementar pelo seguro DPVAT em favor do autor no valor correspondente ao grau de invalidez constatada, com fulcro na Súmula 474 do STJ<sup>1</sup>, estando este valor sujeito à correção monetária e juros a base de 1% desde a data do ajuizamento da presente ação, acrescidos de honorários advocatícios sucumbenciais.

Campina Grande-PB, data registrada pelo sistema.

**RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO**  
27<sup>a</sup> Promotora de Justiça

---

<sup>1</sup>Súmula 474 do STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

